



Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Desembargador JÚLIO BERNARDO DO CARMO

Presidente

Desembargador RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM

1º Vice-Presidente

Desembargador LUIZ RONAN NEVES KOURY

2ª Vice-Presidente

Desembargador FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Corregedor

Desembargador CÉSAR PEREIRA DA SILVA MACHADO

JÚNIOR

Vice-Corregedor

AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 225

FUNCIONÁRIOS

BELO HORIZONTE/MG

CEP: 30112900

Telefone(s) : (31) 3228-7000

Corregedoria

Ato

Recomendação

Recomendação n. GCR/GVCR/06/2017

Belo Horizonte, 16 de maio de 2017.

Assunto: Saldo remanescente à disposição do Juízo

O Desembargador Corregedor, Fernando Antônio Viégas Peixoto, e o Desembargador Vice-Corregedor, César Machado, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal - CF, que instituiu o princípio da duração razoável do processo;

CONSIDERANDO a natureza inquisitiva do processo do trabalho, sobretudo na fase de execução (artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT);

CONSIDERANDO que a execução deve ser realizada no interesse do exequente (art. 797 do Código de Processo Civil - CPC);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ estabeleceu como uma de suas metas para 2017 impulsionar os

processos em fase de execução (meta 5);

CONSIDERANDO a ordem de preferência para a penhora estabelecida pelo art. 835 do CPC;

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular n. 17 de 25/6/2012 desta Corregedoria;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos realizados pelas Varas sob a jurisdição deste Tribunal;

RECOMENDAM:

Aos Juízos de Varas do Trabalho, Foros Trabalhistas, Postos Avançados da Primeira Instância, na capital e no interior, que, havendo saldo remanescente à disposição do Juízo, antes da devolução do numerário ao executado, proceda à consulta junto ao Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e expeça ofícios às Varas do Trabalho onde tramitem outras execuções contra o mesmo devedor, informando-as sobre a existência de saldo remanescente. A execução iniciada em uma Vara do Trabalho em que eventualmente existam reservas de valores feitas por outras Varas poderá prosseguir até a satisfação total dos créditos, inclusive em relação àqueles reservados.

Publique-se e registre-se, encaminhando-se cópia a todos os interessados para as providências cabíveis.

(a) FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO

Desembargador Corregedor

(a) CÉSAR MACHADO

Desembargador Vice-Corregedor

Secretaria da Escola Judicial - Revista

Acórdão

Acórdão

JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - TRIBUNAL

REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª. REGIÃO

PROCESSO n. 0010967-59.2015.5.03.0038 (RO)

RECORRENTE: JOSE FRANCISCO GENEROSO

RECORRIDO: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

RELATOR(A): LUIZ ANTÔNIO DE PAULA IENACO

EMENTA: ADICIONAL INDENIZATÓRIO TEMPORÁRIO. NATUREZA SALARIAL. Não obstante a denominação do adicional indenizatório temporário, a parcela tem natureza salarial exatamente porque, paga regularmente ao empregado, remunera as sétima e oitava horas trabalhadas, que seriam devidas como extras, caso inexistisse a avença coletiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários em que figuram como partes as acima epigrafadas, decide-se:

RELATÓRIO

O d. juízo da 4a. Vara do Trabalho de Juiz de Fora, por meio da decisão de Id 9aa6f1e, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgo improcedente a ação e condenou o autor, assim, ao pagamento dos